

# A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DE TRABALHO: O CASO DA BARREIRA SANITÁRIA EM EMPRESAS DO RAMO ALIMENTÍCIO E A PROTEÇÃO À INTIMIDADE

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Renata Queiroz Dutra

## Introdução

As problemáticas decorrentes de conflitos entre os direitos fundamentais dos trabalhadores e o exercício do poder diretivo dos empregadores na organização das relações de produção têm sido matérias de recorrentes debates na Justiça do Trabalho.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve ampliação da competência desse ramo especial do Poder Judiciário para julgamento de demandas envolvendo pedidos de reparação por danos morais e materiais formulados pelos trabalhadores, ampliando-se decisivamente as perspectivas de discussão da temática e enriquecendo os debates sobre a regulação do trabalho para além das questões alusivas às verbas trabalhistas clássicas, de conteúdo, em regra, patrimonial.

Esse movimento de ampliação de competência se casa com o paulatino processo de Constitucionalização do direito brasileiro, que, amparado em uma visão de Supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais nos quais ela se funda, é instaurado no país a partir da promulgação da Constituição de 1988 e impulsionado nas últimas décadas<sup>1</sup>.

Nesse contexto, os debates em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais<sup>2</sup>

1 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2 Há quem fale em sua eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, considerando que, apesar de não se tratar de uma aplicação vertical desses direitos, porque não subjacente uma relação com o Estado, essa relação, pela sua assimetria, não poderia dar ensejo a uma eficácia denominada “horizontal” dos direitos fundamentais (CONTRERAS, Sergio Gamonal. Cidadania na empresa e



Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Vice-Presidente no exercício 2020-2022.



Renata Queiroz Dutra

Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade de Brasília. Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela UnB.

recolocam as discussões a respeito dos limites da exploração do trabalho humano para além da tutela da retribuição material pelo trabalho e da garantia da higidez física dos trabalhadores.

Rende-se ensejo a preocupações com o bem-estar dos sujeitos que trabalham de forma ampla, de modo a contemplar sua higidez psíquica, a preservação de sua dignidade e a compatibilização possível entre o engajamento em uma relação de trabalho subordinada e a realização de projetos de vida, aliados necessariamente ao desenvolvimento de potencialidades e sentidos para existência daqueles que trabalham<sup>3</sup>.

Isso é, para além de assegurar-se aos trabalhadores a possibilidade do emprego, a saúde e a segurança no trabalho, bem como retribuição justa pela energia despendida em favor do empregador, há um deslocamento do olhar para a qualidade das experiências vividas no dia a dia da relação de trabalho, para a plena fruição das condições de cidadania dentro do ambiente laboral e, sobretudo, para que a subordinação jurídica ao empregador não se traduza em sujeição que importe o rebaixamento jurídico ou moral daqueles que trabalham.

Uma questão recentemente discutida pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora ainda sem uma conclusão uniformizadora a respeito do tema, refere-se à possibilidade de empresas do ramo alimentício, de quem são exigidos rígidos procedimentos de higienização por parte do Ministério da Agricultura, imponham aos

.....  
eficácia diagonal dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2011).

3 ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Editora Boitempo, 1999.

seus empregados o procedimento de assepsia denominado “Barreira sanitária”.

O referido procedimento pressupõe o deslocamento dos trabalhadores de uma parte “suja” do vestiário (na qual eles adentrariam com suas vestes pessoais) para uma parte “limpa”, na qual, despídos, os trabalhadores receberiam um fardamento oferecido pela empresa e por ela devidamente higienizado. Só então, adentrariam ao local onde são manipulados os alimentos.

A exigência de que exista uma separação entre os ambientes e de que as vestes utilizadas pelos trabalhadores no deslocamento residência trabalho não passem ao ambiente “limpo”, onde são fornecidos fardamentos aptos ao ingresso no local de manipulação dos alimentos, decorre de uma exigência de salubridade na produção alimentícia imposta expressamente pelo Ministério da Agricultura, por meio da Circular nº 175/2005, que, coadunando as balizas da vigilância sanitária, visa resguardar interesse de toda a sociedade que é potencial destinatária dos alimentos produzidos.

Por outro lado, muitos dos trabalhadores submetidos ao procedimento têm recorrido ao Poder Judiciário, após a cessão do vínculo empregatício, postulando indenizações por danos morais pelo fato de terem sido submetidos durante o contrato de trabalho, diariamente, a se despirem perante seus colegas de trabalho e a transitarem pelos vestiários, em conjunto, portanto apenas roupas íntimas, até o local em que era fornecido pela empresa o fardamento higienizado. A alegação consistia na ofensa ao direito à intimidade pela exposição não voluntária do corpo aos colegas de trabalho do mesmo sexo.

A controvérsia se colocou perante a Corte

Superior trabalhista como um conflito entre interesses igualmente protegidos pela ordem jurídica: o direito à intimidade dos trabalhadores de um lado e, de outro, o direito da sociedade à produção de alimentos em condições de higiene adequadas ao consumo humano.

De um lado, há quem se coloque a favor da prevalência da norma do Ministério da Agricultura, a qual conferiria à conduta empresarial licitude incompatível com a possibilidade de condenar os empregados à reparação de danos porventura decorrentes do estrito cumprimento de norma estatal. Ainda, os defensores dessa posição também se amparam em fatores culturais que tornariam inexistente o próprio dano: o fato de pessoas do mesmo sexo se despirem umas em frente às outras seria corriqueiro na nossa cultura, o que seria demonstrado largamente pela experiência compartilhada pelos homens de utilizarem vestiários comuns quando da prática de esportes, como o futebol, além da frequência à praia em trajes de banho por pessoas de ambos os sexos.

De outro lado, há quem entenda pela prevalência da proteção da intimidade, amparando-se, sobretudo, no fato de que o cumprimento da norma de higiene poderia ser feito de diversas formas e que a mais adequada não seria necessariamente aquela que impõe aos trabalhadores se desnudarem uns em frente aos outros. Outrossim, defende-se que a exigência de que se exponham aos outros trabalhadores, ainda que exclusivamente a trabalhadores do mesmo sexo, seria bastante para a vulneração da intimidade dos obreiros.

As sete Turmas julgadoras do Tribunal Superior do Trabalho não construiriam interpretação uniforme a respeito da matéria,

o que levou a questão ao âmbito da Subseção Especializada de Dissídios Individuais nº I. O julgamento da matéria, já iniciado no âmbito daquela Subseção, contudo, não foi concluído, tendo em vista o pedido de desistência de ambos os recursos que deram ensejo ao julgamento da controvérsia<sup>4</sup>.

Nesse ensaio são retomados argumentos já colocados publicamente no referido julgamento<sup>5</sup>, como forma de ampliar e permitir que debate seja submetido a considerações e críticas acadêmicas.

### Conflito de normas?

Para exame da questão, parte-se da aferição da efetiva existência de conflito entre a norma ministerial impositiva do procedimento denominado “Barreira sanitária” e a norma constitucional que assegura o direito à intimidade.

A Circular nº 175/2005 do Ministério Da Agricultura, em cuja cogência supostamente se ampara a prática sanitária ora analisada, dispõe:

Os vestiários e sanitários devem ser instalados separado e convenientemente, das áreas de obtenção, manipulação, processamento e armazenamento, dispor de número e dimensão e equipamentos suficientes ao atendimento da clientela e ainda

4 Os processos nos quais se instalou o debate foram o TST-E-ARR-2891-39.2012.5.18.0101 e o TST-E-RR-1628-66.2012.5.18.0102, no âmbito dos quais já haviam sido proferidos votos, inclusive divergentes, por parte dos Ministros integrantes da SBDI-1.

5 Ressalte-se que o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, coautor do presente artigo, proferiu voto, de forma pública, nos processos supramencionados, tendo havido sua juntada aos autos. Registre-se ainda que o colegiado competente para uniformização da questão não é mais integrado pelo julgador.

mantidos, sempre, organizados e em condições higiênicas compatíveis com a produção de alimentos.

**Nos vestiários devem ser previstas áreas separadas e contínuas, mediadas por chuveiros com água quente, para recepção e guarda da roupa de passeio na primeira fase e troca de uniforme na etapa seguinte.**

Cada operário tem direito a um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, sem o perneio de materiais estranhos, como os alimentos. Os sapatos devem ser guardados separadamente das roupas. Os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias particulares, desde que se disponha de um contrato estabelecendo as condições do ato operacional.

A manutenção e funcionamento eficiente das condições higiênicas dos sanitários é condição básica para preservação da sanidade dos produtos. A disponibilidade de papel e absorventes higiênicos, a utilização correta das dependências sanitárias, dos mictórios (sob a forma de calha) e pias/torneiras, a compulsoriedade da lavagem das mãos e antebraços à saída destas instalações, bem como a preservação de uniformes e aventais de contaminações, atribuem efetivamente para um produto melhor e sanitariamente impecável.

O vestiário da “área restrita”, como o setor de carne cozida e congelada, exige condições especiais de segurança que afiancem a inexpugnabilidade do citado setor a pessoas que não observem os requisitos necessários aquele acesso.

Lavatórios devem também ser instalados à saída dos vestiários, sanitários e ainda, estrategicamente, à entrada das seções da indústria

e disporem de pias com torneiras, com fluxo contínuo de água tépida, a temperatura mínima de 43 °C, e sabão líquido, para lavagem adequada das mãos e antebraços. A higienização das mãos não desobriga o uso subsequente de toalha de papel não reutilizável. Cestos com tampas articuladas, colocados após a lavagem das mãos, devem ser previstos para o recebimento de toalhas de papel utilizada.

As barreiras, filtros ou bloqueios sanitários devem estar presentes, estrategicamente, à entrada das seções, para obrigar a higiene prévia das mãos e antebraços das pessoas que nela adentram. Normalmente essas barreiras dispõem de pias, sob a forma de calha, torneiras e lavabotas, em número compatível com o contingente de operários que entram concomitantemente no setor. Os lavabotas devem ser, preferentemente, do tipo solo.

**2.1. No controle de vestiários, sanitários e barreiras sanitárias a Inspeção Federal deve observar:**

Se vestiários, sanitários e barreiras sanitárias comunicam-se diretamente com as seções de produtos comestíveis. Se as referidas instalações são em número suficiente e de dimensões compatíveis com as necessidades.

Se os vestiários, sanitários e barreiras sanitárias foram projetados e construídos de forma que permitam uma boa manutenção das condições higienico-sanitárias destas instalações. Se fruto das facilidades disponíveis, a sua manutenção das condições higiênicas está sendo praticada nas referidas instalações.

Se as barreiras sanitárias dispõem de equipamentos, água límpida e sabão líquido, indispensáveis a realização de uma boa higiene pessoal e se esta prática está sendo exercitada

eficientemente.

Se o estabelecimento disponibiliza pessoas que efetuam registro de controle da manutenção de higiene do ambiente e do pessoal.

Se os cuidados referentes a troca de uniformes nos vestiários em geral e na “área restrita” estão sendo fielmente atendidos.

Se os uniformes estão sendo trocados na frequência necessária, lavados na indústria e, em caso contrário, se há contrato adequado a atividade.

## **2.2. Procedimentos para identificação de não-conformidade do Programa de controle Vestiários, Sanitários e Barreiras Sanitárias**

Após a execução dos procedimentos de inspeção e a revisão dos registros deve-se responder questões a seguir, visando avaliar a conformidade desse Elemento de Inspeção.

As referidas instalações são em número suficiente e dimensões compatíveis com o contingente de operários que a utilizam concomitantemente?

Os lavatórios dispõem de água límpida, com fluxo contínuo e torneiras sem acionamento manual, sabão líquido e toalha de papel não reutilizável, que são sistematicamente empregadas pelo operariado, à entrada das seções e saída dos vestiários?

O acesso dos vestiários da “área restrita”, como o da carne cozida e congelada, é provido de dispositivos de segurança que afiancem o trânsito exclusivo de pessoas que cumpram os requisitos básicos exigidos.

## **2.3. Frequência da verificação**

### **2.3.1 – Verificação no local**

A verificação “in loco” deve ser realizada **diariamente**. Esta verificação deve focalizar a funcionalidade das barreiras sanitárias, a organização e a higiene ambiental, a verificação “in loco” desses setores, dirigida para os

aspectos de manutenção será realizada com a frequência quinzenal.

### **2.3.1 – Verificação documental**

A verificação documental deve ser realizada quinzenalmente e consiste da revisão dos registros do estabelecimento para comparação com achados da verificação “in loco” (diária e quinzenal) realizada pelo SIF.

Do cumprimento da norma acima transcrita depende a própria permissão de funcionamento das empresas que atuam no ramo, que podem ser multadas ou até mesmo interditas pela fiscalização em caso de descumprimento.

Nela fica estabelecida a exigência quanto à higienização daqueles que adentram ao ambiente onde são tratados os alimentos a serem comercializados, com clara imposição no sentido de que as vestimentas utilizadas no ambiente externo não adentrem ao recinto fabril onde ocorre a manipulação de alimentos. Nesse sentido, é exigido que se abandonem as roupas utilizadas externamente, as quais devem ser trocadas por roupas higienizadas, e que também as pessoas passem pela devida higienização antes de ingressarem na “área limpa”.

O modo de realização da troca e higienização, contudo, não fica estabelecido na norma, que apenas exige o resultado: não ingresso de pessoas e roupas não higienizadas, advindas do ambiente externo, na área em que há lida com alimentos. Para o cumprimento da referida norma administrativa, portanto, atua o exercício da liberdade de iniciativa das empresas, a qual, certamente se conforma a outras normas e princípios contidos no ordenamento jurídico.

Sem descurar da relevância da disciplina regulamentar do assunto, é bom que se diga, de início, que se está aqui, em verdade, a debater sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em especial, do direito à intimidade, assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição de 1988.

Relativizar ou não a fruição de tais direitos em face da atividade econômica dos empregadores é matéria delicada e que importa reconsiderar a história e o papel dos direitos fundamentais no moderno constitucionalismo.

O processo de constitucionalização do direito, compreendido com o efeito expansivo das normas constitucionais, que passam a irradiar seu conteúdo axiológico por todo o sistema jurídico, é recente no âmbito do Estado brasileiro, identificando-se com o marco da Constituição Federal de 1988.

Foi somente na última década, entretanto, que a supremacia formal da Constituição caminhou para uma “supremacia material axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios”, como observa Luís Roberto Barroso<sup>6</sup>.

Por conta desse processo, tem-se assistido a importantes avanços no que toca à proteção da dignidade da pessoa humana, que se orientam numa reinterpretação de toda a ordem jurídica partir desse valor máximo do texto constitucional.

O conceito, que ocupa lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico e que se revela como valor fundamental da

ordem jurídica para significativo número de ordens constitucionais, destacadamente as que pretendem a constituição do Estado Democrático de Direito, é delimitado por Sarlet como

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>7</sup>.

A força irradiante da dignidade da pessoa humana se lança sobre o ordenamento jurídico, sobretudo na condição de critério ou filtro a partir do qual a interpretação de cada um dos ramos do direito deve ser guiada e os seus institutos clássicos afinados.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um profundo avanço no reconhecimento dos direitos sociais do trabalho, não apenas pela elevação desses direitos à acepção de direitos fundamentais, mas também pela democratização e revisão de seus institutos e princípios, justamente

6 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 376.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 45 e p. 70

porque eles se apresentam como meio para a concretização do valor da dignidade.

É a partir das normas constitucionais portadoras de tais determinantes que Gabriela Neves Delgado vai além para compreender como direito fundamental e também como princípio da ordem econômica não apenas a busca do pleno emprego, mas a busca do trabalho digno.

Para a autora, o valor da pessoa humana traduzido na Constituição Federal deve ser efetivado sob diferenciados aspectos no contexto societário, seja no tocante ao próprio interesse individual da pessoa, seja nos planos econômico ou social.

Nesse sentido a Constituição descreveria diversas dimensões do valor da dignidade, por exemplo, ao determinar, no art. 170, que a ordem econômica garanta a todos uma vida digna, e, no art. 193, que a ordem social tenha por objetivos o bem-estar e a justiça social. Daí extrai a amplitude temática do princípio da dignidade, cuja aplicação entende ser multidimensional e extensiva, sobremaneira, à esfera dos direitos sociais<sup>8</sup>.

Como observou José Afonso da Silva, não existe afirmação possível da dignidade da pessoa humana numa sociedade excludente e desigual, de modo que a concretização da proteção da pessoa depende necessariamente da realização do ideal de justiça social<sup>9</sup>.

Em outras palavras, é dizer que centrar o ordenamento jurídico na proteção da pessoa passa necessariamente por centrar o ordenamento jurídico na figura do cidadão-

trabalhador e na garantia de sua inserção digna numa ordem socioeconômica justa.

Reconhecer a centralidade do trabalho na sociedade salarial significa alargar, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, o conceito de trabalho e seu papel dentro do texto constitucional, cujos valores são preservados pelo art. 1º, IV, 7º, 170 e 193 da Carta Constitucional de 1988.

Compreender o trabalho não apenas como fonte de subsistência, mas como fonte de dignidade, integração social e desenvolvimento do sujeito que labora é dar eficácia máxima a esse aspecto essencial da vida humana, que indubitavelmente alcança a subjetividade e o patrimônio imaterial dos que trabalham.

Se o princípio da dignidade da pessoa humana é metacritério de interpretação dos direitos fundamentais, então, o seu instrumento concretizador, que é a justiça social, é critério de solução dos conflitos que se apresentam no mundo do trabalho e no campo econômico.

Somente a partir dessas premissas constitucionais paradigmáticas é que se pode enfrentar a problemática.

Nesse sentido, importa compreender o direito à intimidade como direito fundamental de todo indivíduo a não ter a esfera mais restrita do seu ser exposta a terceiros. Nas palavras de Maria de Fátima Marques Dourado, cuida-se do direito de “se resguardar dos sentidos alheios”<sup>10</sup>.

Não se trata de um direito de perspectiva estritamente individual, mas se trata de saber-se pertencedor a uma sociedade que não se alimenta da exposição da esfera íntima dos

8 DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006, p. 79-80.

9 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2012. p.724-725

10 DOURADO, M. de Fátima M. Fundamentos do Direito à Intimidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2008, p. 71

seus cidadãos, bem como o direito de não ser imiscuído na esfera íntima de terceiros contra sua vontade.

Trata-se, pois, de uma previsão de proteção individual que se espraia numa perspectiva de convivência comunitária.

Dessa forma, uma conduta empresarial procedimental que guarde em si aspectos invasivos da intimidade de uma coletividade que a ela se submete não pode ser avaliada na estreiteza da percepção individual desse ou daquele sujeito que não se incomoda com o procedimento.

Aliás, a proteção existe por e para aqueles que se incomodam com a exposição de sua esfera íntima. O reconhecimento constitucional de um direito fundamental à intimidade retira da esfera subjetiva e do arbítrio de cada um apontar o que é ofensivo ou não à intimidade, considerando que, dadas as idiosincrasias de cada ser humano, somente podemos afirmar, com exatidão o que nos ofende e o que não nos ofende, nunca aquilo que agride a terceiros.

Exatamente daí decorre a importância de reconhecer, em favor de todos, e de forma objetiva, a proteção à esfera íntima: para que não se faça um juízo público (que, em si, já ofende a intimidade) do que é passível de ser exposto ou não. Uma vez portador o sujeito de uma esfera de intimidade defendida dos olhos dos outros, fará o uso que melhor lhe convier da fruição desse espaço de proteção íntima.

Maria de Fátima Dourado corrobora essa compreensão:

Não se pode esquecer que tal direito tem caráter absolutamente subjetivo, não havendo nenhum critério objetivo que possa nortear a avaliação acerca de qual atitude advém da violação ou não.

Para uma pessoa pode ser indiferente à propagação de ter feito uma cirurgia plástica, podendo ser recebida até mesmo com júbilo. Enquanto isso, para outra pessoa, que desejava manter tal efeito restrito ao conhecimento apenas dos seus, pode se caracterizar como violação de sua vida privada.

Portanto, a previsão de tal garantia acabará por, a longo prazo, provocar uma transformação nas relações interpessoais, passando cada indivíduo a aprender a ter mais cuidado quando se referir ao outro. Não deixa de ser demais realçar também o caráter educativo da referida proteção, que tende a ensinar os indivíduos a melhor forma de conviver em sociedade, através do respeito pelo outro, principalmente por seus sentimentos, levando a efeito o paradigma kantiano<sup>11</sup>.

Aliás, é importante ressaltar que é inerente ao direito à intimidade a própria reserva de justificar-se a esse respeito. Portanto, se a pessoa tem pudor de expor o seu corpo, a proteção da intimidade alcança as razões pelas quais a pessoa assim se sente e o direito de não revelar a terceiros mesmo que se envergonha, ou que prefere ocultar.

Daí porque é de pouca valia eventual manifestação de alguns dos trabalhadores das empresas que adotam a prática no sentido de que não se incomodavam com o procedimento. O que é relevante é que a prática empresarial, instituída de forma geral e a pretexto de cumprir estritamente a normatização do Ministério da Agricultura, não se alteraria caso a resposta dos trabalhadores fosse diversa.

11 Dourado, M. de Fátima M. Fundamentos do Direito à Intimidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2008, p. 77.



Nesse sentido, os dois argumentos principais que recorrentemente são colocados no debate, a favor do procedimento da barreira sanitária, sem a preservação da intimidade dos trabalhadores, a respeito de eventuais declarações pessoais dos trabalhadores envolvidos no sentido de que não há constrangimento e, segundo, da inexistência de registros de situações constrangedoras decorrentes da exposição da intimidade, não se sustentam à luz da teoria dos direitos fundamentais.

De plano, é bom que se registre que não há margem de subjetivismo para a definição da existência ou não de violação da intimidade. Se é necessário invocar situação na qual grande parte das pessoas se coloca voluntariamente, em espaço de lazer, como é o caso da frequência à praia, para justificar a inexistência de um constrangimento em relação à trânsito com roupas íntimas em local de trabalho, decerto que não estamos diante de uma situação de fácil elucidação.

A frequência ao ambiente do trabalho, além de não ser uma decisão voluntária do sujeito que contrata sua força de trabalho, dado o caráter alimentar do contrato laboral, também se insere em uma relação de poder e numa dimensão específica da vida das pessoas (sua rede de relações profissionais), que não se confundem com as relações que, por excelência, dominam os espaços de lazer. Se é verdade que relações de coleguismo podem vir a ser desenvolvidas, a ponto de o ambiente de trabalho se tornar tão familiar como o ambiente de lazer, também é verdade que essa situação não é regra, tampouco pode ser presumida para a generalidade dos trabalhadores de uma dada empresa.

Por outro lado, o fato de eventualmente alguns trabalhadores indagados a respeito do assunto registrarem não se incomodar com a situação, primeiro, não pode ser uma impressão generalizada para todos os demais empregados submetidos ao procedimento e, segundo, considerando-se que tais trabalhadores foram possivelmente submetidos de forma reiterada a esse procedimento e que, de certa forma, provavelmente, pela premência da manutenção da relação de emprego, a ele se acostumaram, não afasta a incidência, sobre esses mesmos sujeitos, de uma proteção mais ampla, dada a inequívoca indisponibilidade dos direitos fundamentais, assim como do caráter prospectivo da proteção ao trabalho que é assegurada constitucionalmente.

Também é importante que se reflita a respeito dos contornos do direito à intimidade, para que se compreenda que o referido direito é violado mediante a mera exposição daquilo que deve ser preservado dos olhos do público, sendo desnecessária a existência de constrangimento nos moldes invocados no voto condutor, por meio de gracejos ou chacota. É o pudor em relação ao corpo e o direito à sua manutenção à distância dos olhares daqueles que não compartilhem da intimidade que delimita o direito fundamental, não se exigindo que da exposição do que, por direito, era de conhecimento e visualização restrita, advenha nenhum outro gravame.

A exposição involuntária do corpo, em si, lesa o direito à intimidade.

Ilton Norberto Robl Filho, analisando a mudança de paradigma em relação à intimidade na Idade Moderna, identifica como raiz decisiva para a afirmação e valorização desse aspecto da personalidade humana a mudança do

padrão de gestão do corpo observados na seara médica e na seara higienista a partir do Século XIX, quando se compreendeu a problemática dos hábitos higiênicos como uma das principais causas da deterioração da saúde, os quais foram significativamente melhorados com projetos sanitários e urbanísticos que asseguravam aos indivíduos, entre outros elementos, leitões individuais e cuidados com higiene pessoal e íntima diferenciados.

Por essa razão, o autor identifica na noção de pudor e intimidade em relação ao próprio corpo motes para o desenvolvimento da ideia da personalidade e subjetividade dos indivíduos, tal como as compreendemos hoje<sup>12</sup>.

Assim é que a preservação do próprio corpo, como início e fundamento da construção e proteção da esfera íntima, é valor comum aos seres humanos no atual contexto social.

Por outro lado, além do dever abstrato de proteção da intimidade de seus empregados de que está onerada a reclamada, que decorre da proteção constitucional desse bem jurídico, a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego é assertiva ao determinar condições de saúde, segurança e **dignidade** dos trabalhadores em relação a banheiros e vestiários. Confirmam-se as disposições a seguir:

#### 24.1 Instalações sanitárias.

24.1.1 Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão:

a) aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);

b) gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a fins higiênicos e dejeções;

c) banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

24.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

24.1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

24.1.4 Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.

24.1.5 Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede;

24.1.6 O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.

24.1.6.1 No mictório do tipo calha,

12 ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 93-95.

de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m, corresponderá a um mictório do tipo cuba.

24.1.7 Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.

24.1.8 Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

24.1.8.1 O disposto no item 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades.

24.1.9 O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

24.1.10 Deverá haver canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio.

24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

- a) ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;
- b) ser instalados em local adequado;
- c) dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;
- e) ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.

24.1.12 Será exigido 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres,

ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

24.1.13 Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

24.1.14 Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na presente Norma.

24.1.15 Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.

24.1.17 Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritório e afins, poderá a autoridade local competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, em decisão fundamentada, submetida à homologação do Delegado Regional do Trabalho, dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos nesta Norma.

24.1.18 As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável.

24.1.19 Os pisos deverão ser

impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no banheiro, e não apresentar ressaltos e saliências.

24.1.20 A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

24.1.20.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 em 4 metros.

24.1.21 As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45º, com vidros inclinados de 45º, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.

24.1.21.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 m a partir do piso.

24.1.22 Os locais destinados às instalações sanitárias serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

24.1.23 Com o objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/8,00 m<sup>2</sup> de área com pé-direito de 3,00m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

24.1.24 A rede hidráulica será abastecida por caixa d'água elevada, a qual deverá ter altura suficiente para permitir bom funcionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais.

24.1.24.1 Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias.

24.1.25 As instalações sanitárias

deverão dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.

24.1.25.1 Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.

24.1.25.2 Serão mantidas em estado de asseio e higiene.

24.1.25.3 No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se por passagens cobertas.

24.1.26 Os gabinetes sanitários deverão:

- a) ser instalados em compartimentos individuais, separados;
- b) ser ventilados para o exterior;
- c) ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15 m acima do pavimento;
- d) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
- e) ser mantidos em estado de asseio e higiene;
- f) possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.

24.1.26.1 Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

24.1.27 É proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas) de madeira, blocos de cimento e outros.

24.2 Vestiários.

24.2.1 Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de

sexos.

24.2.2 A localização do vestiário, respeitada a determinação da autoridade regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho, levará em conta a conveniência do estabelecimento.

24.2.3 A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50 m<sup>2</sup> para 1 trabalhador.

24.2.4 As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.

24.2.5 Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

24.2.6 A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

24.2.6.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.

24.2.7 As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45º, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.

24.2.7.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 a partir do piso.

24.2.8 Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

24.2.9 Com objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/ 8,00 m<sup>2</sup> de área com pé-direito de 3.00 m, ou

outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

24.2.10 Os armários, de aço, madeira, ou outro material de limpeza, deverão ser essencialmente individuais.

24.2.10.1 Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.

24.2.10.2 Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

24.2.11 Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

24.2.12 Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou  
b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

24.2.13 Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e

0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

24.2.14 Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences.

24.2.15 Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em decisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.

24.2.16 É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, sob pena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.

Primeiramente, é de se registrar a absoluta ausência de incompatibilidade entre as duas normas regulamentares acima transcritas, assim como entre elas e o comando constitucional maior de proteção da dignidade da pessoa humana e de seu desdobramento, que é a proteção da intimidade.

Se é certo que as exigências concernentes à higienização são rígidas, também é certo que, em momento algum, existe na norma do Ministério da Agricultura exortação no sentido de que elas sejam cumpridas mediante exposição coletiva dos corpos dos trabalhadores que precisam ser submetidos aos processos de higienização.

Aliás, faleceria mesmo competência ao referido órgão executivo para imiscuir-se em matéria trabalhista e, caso o fizesse, não

deixaria de estar submetido ao crivo do juízo de constitucionalidade da medida, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material (eleição de prioridades dentre bens jurídicos igualmente protegidos na Constituição).

A obediência da empresa às normas do Ministério da Agricultura, em momento algum, a exime da observância das normas impostas pelo Estado, com igual relevância e hierarquia, para a proteção da saúde, da higiene e da dignidade dos trabalhadores, a qual envolve necessariamente a proteção de sua intimidade. Os bens jurídicos defendidos pelas duas normas – saúde pública e intimidade no meio ambiente do trabalho – são diversos e não hierarquizados pelo ordenamento constitucional.

Aliás, é a própria norma do Ministério da Agricultura que dispõe:

Não se pode deixar de atentar para o direito dos trabalhadores à preservação de sua intimidade e privacidade, seja a que pretexto for.

Tendo a empresa a necessidade de manutenção de barreiras sanitárias, deve fazê-las sempre de forma a proporcionar o direito à intimidade e privacidade dos trabalhadores.

Se o cruzamento da incidência das duas normas em um mesmo contexto torna mais custosa ou se dificulta a logística das atividades empresariais, decerto que a solução da controvérsia não se dá mediante derrogação ou descumprimento deliberado da normatização trabalhista, notadamente aquela que protege de imediato o ser humano que trabalha.

Cabe ao empregador, na condição de exercente da liberdade de iniciativa, adotar medidas criativas e eficientes, dentro da

margem de liberdade que lhe é conferida pelo Estado, para o exercício da atividade econômica.

Ressalte-se que certamente não cabe ao Poder Judiciário pensar e/ou sugerir alternativas em relação aos processos de trabalho para que a empresa dê conta do cumprimento das normas a que está jungida. Esse ônus, pertencente à ciência da Administração, cabe àquele que assume os riscos (e frutos) da atividade econômica, restando ao Poder Judiciário apenas aferir a adequação de uma conduta verificada à prescrição normativa vigente, seja em seu prisma constitucional, seja em seu espectro infraconstitucional.

Também vale ressaltar aqui que não se está a tratar de nenhuma novidade em matéria de higiene e saúde pública, tendo em vista que processos de higienização semelhantes são exigidos em instituições hospitalares desde sempre, sem que se tenha cogitado tolerar a submissão de médicos e demais profissionais de saúde à exposição de seus corpos nus.

Portanto, seja a partir de uma ponderação abstrata entre os valores defendidos, seja a partir do confronto das normas regulamentares que definem a conduta empresarial em relação à segurança alimentar e em relação à proteção da dignidade dos seus trabalhadores, não há como equacionar a questão em desfavor da proteção à dignidade dos empregados envolvidos.

### **Considerações finais**

Diante desse quadro, a realização do procedimento de barreira sanitária somente pode ser validada constitucionalmente caso seja implementada pelas empresas atuantes no setor de modo a respeitar os direitos fundamentais de seus empregados, destacadamente o direito

à intimidade.

Os custos decorrentes da adequação de condutas a um ordenamento jurídico que privilegia direitos fundamentais são custos compartilhados por toda a sociedade que pactuou uma Constituição como instrumento adequado de regência do bem-viver.

É bom que se ressalte que tais custos não diferem daqueles que são suportados por toda a sociedade para construção de aparatos institucionais para a proteção da propriedade, para assegurar a livre concorrência ou para fomentar a livre iniciativa. Ademais, ao serem impostas de forma isonômica a todos os agentes atuantes em determinado ramo do mercado, a observância das normas trabalhistas e também a incidência horizontal dos direitos fundamentais aumenta o padrão de pactuação da força de trabalho para todos os empregadores igualmente, não se qualificando como critério de distinção que gere prejuízos concorrenciais no mercado.

Entretanto, mais relevante que reparar os trabalhadores atingidos pela prática por meio do pagamento de indenização, é que as empresas revejam suas práticas e sejam instadas a construir ambientes de trabalho cada vez mais zelosos da dignidade e dos direitos fundamentais dos empregados envolvidos.

Não observado tal dever, evidentemente, além da imposição aos empregadores da obrigação de adequação da conduta, a consequência jurídica apropriada é a determinação do dever de indenizar, como forma de reparar os trabalhadores ofendidos pelos constrangimentos suportados, bem como de desestimular a recalcitrância por parte das empresas que assim procedam.

Vale dizer que o dano moral se qualifica

como o dano ou lesão aos direitos fundamentais, entre os quais se incluem o direito à intimidade. Assim, em casos como tais, vislumbra-se a existência de lesão ao direito à intimidade do empregado submetido à prática, porque exposto a procedimento de higienização devassador da sua intimidade, para o qual concorreu a empresa empregadora ilicitamente (eis que a exposição da intimidade dos trabalhadores não encontra respaldo jurídico no ordenamento) e com culpa, na modalidade negligência.

Como cediço, a caracterização do dano moral se aperfeiçoa com a demonstração da lesão ao bem jurídico (direito à intimidade), não pressupondo a demonstração probatória da dor ou do constrangimento dos lesados, eis que se trata de dano *in re ipsa*.

## Referências

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Editora Boitempo, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Circular nº 175/2005.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 24.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DOURADO, M. de Fátima M. *Fundamentos do Direito à Intimidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 2008.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 45 e p. 70

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012.

Publicado originalmente na Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v.79, n.8, p. 935/944, ago. 2015